



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADA:</b> Nádia Uchoa Vasconcelos		
<b>EMENTA:</b> Reconhece a equivalência aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Eli Gonçalves da Silva Neto na escola estrangeira.		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU N° 03202489-4</b>	<b>PARECER N° 0872/2003</b>	<b>APROVADO EM: 13.08.2003</b>

### **I – RELATÓRIO**

Processo N° 03202489-4, em que Nádia Viana Vasconcelos solicita o reconhecimento da equivalência dos estudos feitos por Eli Gonçalves da Silva Neto, na Stillman Valley High School, Illinois, USA, aos do sistema de ensino brasileiro. O aluno cursou na escola americana a 12ª série, que é equivalente a 3ª do ensino médio no Brasil, no ano escolar 2002-2003 e da qual recebeu um Diploma por ter concluído satisfatoriamente o curso de estudo previsto pelo Conselho de Educação para High School. Anexa os documentos expedidos pela escola estrangeira, devidamente traduzidos do idioma inglês para o português por tradutor juramentado e autenticado pelo Consulado Geral do Brasil em Chicago, como, ainda, o histórico escolar dos estudos no Colégio Geo Dunas, desta Capital, onde cursou a 1ª série do ensino médio e o 1º semestre da 2ª.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A solicitação do requerente, além de fundamentada na Lei N° 9.394/96, Art. 23 § 1º, tem a seu favor a decisão contida no Art. 2º da Resolução N° 364/2000 deste Conselho aqui transcrita: “Art. 2º- Diploma e Certificado de término de curso ou documento similar, emitidos por instituição estrangeira são considerados equivalentes aos de conclusão do ensino fundamental ou médio no sistema de ensino brasileiro”.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Pela conclusão do ensino médio por parte do aluno Eli Gonçalves da Silva Neto.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/Nº 0872/2003

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2003.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**  
Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0872/2003  
SPU Nº 03202489-4  
APROVADO EM: 13.08.2003

**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC